



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI Nº 182/2013

**DÁ DENOMINAÇÃO À RUA 11 (ONZE) DO  
LOTEAMENTO BAIRRO CIDADE JARDIM DE  
RUA CECÍLIA MENDES CAMPELLO DE  
REZENDE.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Fica denominada RUA CECÍLIA MENDES CAMPELLO DE REZENDE, a Rua 11 (onze) do Loteamento Bairro Cidade Jardim.

Art. 2º - O Executivo providenciará a colocação de placa indicativa, bem como a devida comunicação às concessionárias responsáveis pelo fornecimento dos serviços de água e luz, empresas de telefonia e Empresas de Correios e Telégrafos.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 31 DE OUTUBRO DE 2013.

*Antônio Severino de Rezende Dutra*  
VEREADOR ANTONIO SEVERINO DE REZENDE DUTRA

A Procuradoria do legislativo  
para Parecer

19/11/13

A provado em 1º e Única Discussão e Votação  
com 11 votos a favor, — contra e  
— abstenções

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

Em 11 de novembro de 20 14

*[Assinatura]*  
Presidente

Secretário

A Comissão de Legislação, Justiça  
e Redação para Parecer.

21/11/13

Presidente

A Comissão de Serviços Públicos, Administração  
Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer

4/12/13

Presidente





# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

**PARÉCER Nº 211/2013**

**Projeto de Lei nº 182/2013**

De autoria do Vereador Antônio Severino de Rezende Lobo, o anexo Projeto de Lei ~~Dá denominação à Rua Afonso~~ do Loteamento Bairro Cidade Jardim de Rua Cecília Mendes Campello de Rezende.

A proposta de lei não se encontra devidamente acompanhada de justificativa, e está acompanhada de documentos de fls. 03.

É o relatório.

**PARÉCER**

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, VII, XIII), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 49, XVIII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Em relação à iniciativa, a matéria é concorrente consoante dispõe o art. 58, da Lei Orgânica, e não se insere nos casos de iniciativa privativa do Executivo.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



## CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça deve ser ouvida apenas a Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural.

## QUORUM


Maioria simples dos Vereadores (art. 39, parágrafo único, do Regimento Interno).

## TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a turno único de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

3. m.j., e parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 20 DE NOVEMBRO DE 2013.

  
GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TELES  
- Procuradora do Legislativo -  
- OAB/MG 81.681 -

10/01/2013



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI**  
**Nº. 182/2013**

**EXPEDIENTE**  
04.12.13

**RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº. 182/2013, que *“Dá denominação à Rua 11 do Loteamento Bairro Cidade Jardim de Rua Cecília Mendes Campello de Rezende”*, de autoria do Vereador Antônio Severino de Rezende Lobo, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89 inciso I, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Pela análise da proposição, verifica-se que o Projeto de Lei Dá denominação à Rua 11 do Loteamento Bairro Cidade Jardim de Rua Cecília Mendes Campello de Rezende.

Não fora apresentada justificativa pelo autor da proposição.

A proposta em questão, em relação à competência, está devidamente amparada pela Lei Orgânica Municipal (artigo 13, VII, XIII). Quanto à questão relativa à iniciativa, esta também não apresenta vícios, encontrando respaldo nos artigos 49, XVIII, e 58 do referido diploma legal, razão pela qual a proposição de lei em apreço não encontra óbices constitucionais, legais e jurídicos para a sua regular tramitação.

A proposta em questão, não apresenta quaisquer vícios de legalidade, juridicidade ou redação, razão pela qual a proposição de lei em apreço não encontra óbices para a sua regular tramitação.

**CONCLUSÃO**

Diante dos argumentos retro, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da proposição em análise, nada impedindo sua tramitação regimental, e que a mesma seja discutida e votada pela Câmara em Plenário.



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO É JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI  
Nº. 181/2013

SALA DAS COMISSÕES, 25 DE NOVEMBRO DE 2013.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA



**PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E  
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL  
AO PROJETO DE LEI Nº 182/2013**

**EXPEDIENTE**

06/10/2014

Presidente

Segue parecer em 02 laudas.

**RELATÓRIO**

De autoria do Vereador Antônio Severino Rezende Lobo, o projeto em epígrafe dá denominação à Rua 11(onze) de loteamento Bairro Cidade Jardim de Rua Cecília Mendes Campello de Rezende.

A propositura passou pela análise da Procuradoria do Legislativo, que opinou ser favorável quanto à tramitação do projeto, pois se encontra revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

Posteriormente, a propositura foi encaminhada à Comissão de Legislação, que entendeu estar o projeto de lei apto ao prosseguimento da tramitação, reconhecendo, destarte, juridicidade, constitucionalidade e legalidade ao projeto em questão.

Dando continuidade ao Processo Legislativo, a proposição por estar enquadrada dentre as disposições do artigo 89, do Regimento Interno, foi encaminhada à Comissão de Serviços Públicos e Administração Municipal, Política Urbana e Rural para que esta analise e emita seu parecer.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Primeiramente, como já foi descrito anteriormente nos demais pareceres, a matéria é de competência do Município, contida no artigo 13 da Lei Orgânica de Conselheiro Lafaiete/MG:

“Art. 13 - Compete ao Município:

XIII – Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização.”



**PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS**  
**ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL**  
**AO PROJETO DE LEI Nº 182/2013**

Ultrapassada a questão, há que se destacar a importância da nomenclatura das ruas e dos logradouros públicos para a organização urbana e localização dos cidadãos de nossa cidade. Neste sentido nos ensina o Brillhante José Afonso da Silva:

“A nomenclatura de logradouros públicos, que constitui elemento de sinalização urbana, tem por finalidade precípua a orientação da população (Cf. JOSÉ AFONSO DA SILVA, “Direito Urbanístico Brasileiro”, Malheiros, 2.ª ed., p. 285).”


Em sendo assim, tal projeto resguarda os interesses locais, além de ser de suma importância para a política urbana municipal e prestar merecida homenagem à pessoa com relevante destaque em nossa sociedade.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, nos limites da apreciação desta Comissão, somos favoráveis ao envio do presente projeto de lei para discussão e apreciação do Plenário.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 05 de dezembro de 2013.

  
Vereador José Boaventura Celestino

  
Vereador Pedro Antônio Mendes Loureiro

Vereador Pedro Américo de Almeida



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 182/2013

DÁ DENOMINAÇÃO À RUA 11 (ONZE) DO  
LOTEAMENTO BAIRRO CIDADE  
JARDIM DE RUA CECÍLIA MENDES  
CAMPELLO DE REZENDE.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Fica denominada RUA CECÍLIA MENDES CAMPELLO DE REZENDE, a Rua 11 (onze) do Loteamento Bairro Cidade Jardim.

Art. 2º - O Executivo providenciará a colocação de placa indicativa, bem como a devida comunicação às concessionárias responsáveis pelo fornecimento dos serviços de água e luz, empresas de telefonia e Empresas de Correios e Telegrafos.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 11  
(ONZE) DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2014.

VEREADOR JOSE RICARDO SIRIO  
Presidente da Câmara

VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO  
1º Secretário da Câmara

CONSELHEIRO LAFAIETE



**GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 5.591, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2014.**

**DÁ DENOMINAÇÃO À RUA 11  
(ONZE) DO LOTEAMENTO BAIRRO  
CIDADE JARDIM DE RUA CECÍLIA  
MENDES CAMPELLO DE REZENDE.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Fica denominada RUA CECÍLIA MENDES CAMPELLO DE REZENDE, a Rua 11 (onze) do Loteamento Bairro Cidade Jardim.

Art. 2º – O Executivo providenciará a colocação de placa indicativa, bem como a devida comunicação às concessionárias responsáveis pelo fornecimento dos serviços de água e luz, empresas de telefonia e Empresas de Correios e Telégrafos.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS VINTE E OITO DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2014.

  
**Ivar de Almeida Cerqueira Neto**  
Prefeito Municipal

  
**Luiz Antônio Teixeira Andrade**  
Procurador Geral